

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Acréscenta dispositivos à Lei Estadual nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado.*

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir na Lei Estadual nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, dispositivos para prever a redução temporária das alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cobradas nas faturas de energia elétrica de todos os contribuintes, nos períodos em que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) fixar, para os exercícios financeiros de 2021 e 2022, a bandeira vermelha.

O sistema de bandeiras tarifárias verde, amarela e vermelha objetiva indicar ao consumidor o custo maior ou menor para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de modo que as referidas cores de bandeira reflitam, mês a mês, os custos variáveis, de acordo com as condições de geração de energia daquele momento.

Visando a reduzir o impacto desse aumento da tarifação sobre a conta de energia do consumidor final, propõe-se a redução temporária das alíquotas do ICMS incidentes sobre a fatura de energia elétrica dos consumidores sul-mato-grossenses, nos períodos em que, para os exercícios de 2021 e 2022, for estabelecida a bandeira vermelha.

Com efeito, a presente proposta integra o conjunto de ações do Estado de Mato Grosso do Sul voltadas à mitigação dos efeitos negativos decorrentes da pandemia da Covid-19 e objetiva à preservação de renda e à retomada da economia.

Nesse sentido, entende-se que o enquadramento na bandeira vermelha, classe mais agressiva para financiar a elevação sazonal do custo de produção da energia, impõe ao consumidor ônus que compromete a sua sustentação econômica, de forma que a redução da carga tributária, excepcional e temporariamente, durante os exercícios de 2021 e 2022, por meio da diminuição, em dois pontos percentuais, das alíquotas do ICMS incidentes sobre as faturas, a partir de 1º de setembro de 2021, constitui passo importante para atenuar essa situação.

Destaca-se, ainda, que as normas contidas na proposta legislativa guardam observância às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).


A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS



Por fim, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres Pares que compõem essa Casa de Leis para a aprovação do anexo projeto de lei.

Atenciosamente,


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI

Acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 41.

.....

§ 5º-A. Excepcional e temporariamente, durante os exercícios de 2021 e 2022, nos períodos em que houver a fixação da bandeira vermelha, pelo Sistema de Bandeira Tarifária instituído pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas estabelecidas para as operações a que se referem as alíneas dos incisos do caput deste artigo a seguir especificados, ficam estabelecidas em:

I - 15%, (quinze por cento) nas hipóteses das alíneas “c” e “d” do inciso III;

II - 18%, (dezoito por cento) nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso IV; e

III - 23%, (vinte e três por cento) nas hipóteses das alíneas “b” e “e” do inciso V.

§ 5º-B. Fica estabelecida, para o exercício financeiro de 2023 e subsequentes, mesmo na hipótese de acionamento da bandeira vermelha, a incidência das alíquotas ordinárias previstas no inciso III, alíneas “c” e “d”; no inciso IV, alíneas “a” e “b”; e no inciso V, alíneas “b” e “e”, todos do caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de setembro de 2021.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado





**DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO NA ARRECADAÇÃO DE ICMS PERTINENTE AO PROJETO
DE LEI DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA**

ICMS BANDEIRA VERMELHA x REDUÇÃO ALÍQUOTA

Período: Setembro/21 a Novembro/21

Redução da alíquota do ICMS:	- R\$ 18.000.000,00
ICMS referente aumento da Base de Cálculo (bandeira vermelha):	R\$ 18.000.000,00
Impacto na arrecadação do ICMS	R\$ 0,00